



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, de 2016

Autor
ZECA DO PT

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 2016, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária – TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....
§ 7º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)”.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda estamos propondo a preservação do propósito original da Lei Agrária Nacional. Até para evitar pressões sobre o Tesouro e viabilizar o processo de obtenção de terras, a Lei Agrária fixa que, também no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais e os decorrentes de acordo judicial, o pagamento poderá ser feito de forma escalonada em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas condições

CD/17353.56619-73

relativas ao tamanho das áreas. Com a redação dada pela MPV seriam pagos em TDAs somente os imóveis objeto de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993. As aquisições por compra e venda passariam a ser pagas em dinheiro.

Portanto, a eventual manutenção do texto da MPV, além de premiar os detentores de grandes propriedades improdutivas, inviabilizaria financeiramente o programa de reforma agrária e contraria os discursos do governo sobre a gravidade da crise fiscal que levou à aprovação da PEC dos Gastos.

No caso da inclusão, pela MPV do §8º ao Art. 5º da Lei Agrária, o qual, mantemos na presente Emenda como §7º, assim o fazemos apenas por conta de uma jurisprudência firmada que, a rigor, descaracterizou o TDA Complementar, ao ponto de os precatórios causarem menor impacto orçamentário e financeiro imediato que esses títulos. Na verdade, os TDAs Complementares são lançados após prévios empenhos e liquidação financeira dos mesmos. Com essa pré-liquidez, os TDAs Complementares violam de forma explícita o caput do Art. 184 da CF. Assim, é preferível substituir esses títulos por precatório. É importante que as atribuições do responsável técnico possam ser executadas também por profissionais de nível médio, no campo profissional correlato ao tema desta Lei.

Da mesma forma, outros profissionais de nível superior, que também podem desempenhar as atribuições de responsável técnico conforme preconiza a Lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.

ZECA DO PT
Deputado Federal - MS

CD/17353.56619-73